

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES E UMA ANÁLISE CRÍTICA AO ASSÉDIO SEXUAL EM LOCAIS PÚBLICOS

Renata Borba Reckziegel¹

Marcelo Schenk Duque²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo abordar a questão-problema acerca de quais os avanços da igualdade de direitos no que tange às medidas de proteção às mulheres, a partir da previsão constitucional expressa de igualdade de direitos, especialmente no que tange ao assédio sexual em locais públicos tendo como vítimas as mulheres, prática ainda recorrente em nossa sociedade. O objetivo geral é analisar a concretização do princípio constitucional de igualdade de direitos entre homens e mulheres. Conclui-se que já houve avanços significativos na legislação brasileira, com o objetivo de concretizar a igualdade constitucional de direitos. Entretanto, deveria ser editada lei específica para as situações de assédio sexual público, como incentivo à mudança de comportamento em nossa sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal brasileira. Igualdade de direitos. Lei Maria da Penha. Assédio Sexual.

¹ Pós-graduada no Curso de Especialização em Direito Público, da Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul, em convênio com a Universidade de Caxias do Sul. Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

² Doutor em Direito do Estado pela UFRGS/ed. *Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg*, Alemanha. Pesquisador convidado junto ao *Europa Institut* da Universidade de Saarland, Alemanha. Membro da Associação Luso-Alemã de Juristas: DLJV – *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung*. Autor de *Direito Privado e Constituição* (RT, 2013), *Curso de Direitos Fundamentais – teoria e prática* (RT, 2014) e de diversos artigos na área do Direito Constitucional e direitos fundamentais.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Igualdade de Direitos Prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988. 3. Normas de Concretização dos Direitos da Mulher. 4. O Assédio Sexual contra Mulheres em Locais Públicos. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como enfoque os avanços da concretização da igualdade de direitos no que tange às medidas de proteção às mulheres já realizadas, bem como quais são aquelas que ainda precisam ser tomadas especialmente quanto às cantadas agressivas realizadas por homens, que caracterizam assédio sexual em locais públicos, que é prática ainda recorrente em nossa sociedade.

O tema é extremamente relevante considerando ser demanda bastante atual, sendo que inclusive houve diversas manifestações na sociedade demandando uma mudança de atitude, especialmente dos homens perante as mulheres. Nesse contexto, analisa-se o papel do direito em, através de normas, buscar a concretização dos direitos fundamentais através da igualdade almejada pela sociedade.

Este artigo será dividido em três capítulos: iniciar-se-á tratando acerca da previsão constitucional da igualdade, da importância dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, bem como da sua eficácia horizontal; no segundo, far-se-á uma análise acerca da legislação de proteção à mulher já existente, com especial atenção aos preceitos da Lei Maria da Penha; já no terceiro e último, abordar-se-á a situação social atual de assédio sexual em locais públicos e a falta de

norma específica que regulamente essa questão, considerando o combate ao preconceito e o papel da lei na promoção da igualdade.

2 A IGUALDADE DE DIREITOS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.

A Constituição Federal brasileira de 1988 previu, em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.³ Dessa maneira, criou igualdade de possibilidades entre os cidadãos, sendo que todos possuem o mesmo tratamento a ser dado pela lei. Não apenas a questão da isonomia em si, princípio típico do Estado de direito,⁴ a proteção da mulher é considerada parte integrante dos direitos humanos internacionalmente consolidados, ao menos nos países de tradição democrática ocidental.

Ainda, previu em seu artigo 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”⁵ sendo que a interpretação desta disposição constitucional revela como inaceitável a utilização da diferença de sexo, para que seja realizado qualquer tipo de discriminação.

Tal dispositivo deve ser interpretado como forma de tornar inconcebível a utilização do sexo de um ser humano a título de discriminação, especialmente quando for utilizado com a intenção de

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 135.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

desnívelar materialmente tanto o homem como a mulher. O que se combate, em primeira linha, é aquilo que a doutrina clássica chama de discriminação juridicamente intolerável, cabendo à lei, conforme o caso, atenuar desníveis existentes.⁶ Trata-se, a rigor, da concepção de igualdade material, essa consistente em tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, na medida em que desigualem, trabalhada entre nós por Rui Barbosa⁷ e sacramentada na jurisprudência do STF.⁸

No direito comparado merece destaque a contribuição de matriz germânica, que destaca que os direitos de igualdade buscam a diferenciação correta perante o tratamento dos cidadãos por meio dos órgãos estatais.⁹ Com efeito, o fenômeno do constitucionalismo agregou um novo contorno a esse entendimento, no sentido de que a igualdade é um direito fundamental¹⁰ que, como tal, vige não apenas no marco da lei, mas em face da Constituição, acentuando o fato de que a lei dever direcionar o seu sentido à Lei Maior.¹¹

Dessa forma, é admitido, e inclusive determinado, que sejam tratados de forma desigual os desiguais, inclusive com previsão expressa constitucional já existente de certos casos em que homens e

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 10s.

⁷ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

⁸ STF, ADI 3330/DF. Rel. Min. Ayres Britto, j. 03/5/2012.

⁹ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 77.

¹⁰ JARASS, Hans D. *GrundgesetzKommentar*. In: JARASS, Hans D; BODO, Pieroth. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland: Kommentar**. 10. Auflage. München: Beck, 2009, art. 3, Rdnr. 1.

¹¹ STARCK, Christian. *Das Bonner Grundgesetz*. In: MANGOLDT, Hermann von; KLEIN, Friedrich; STARCK, Christian. **Das Bonner Grundgesetz. Kommentar**. 4. Auflage. München: Franz Vahlen, Band I, 1999, art. 3 Abs. 1 GG, Rdnr. 2.

mulheres devem ser tratados de forma diversa, de modo a concretizar a igualdade de direitos. Ademais, existem previsões na própria Constituição¹² que afirmam e reiteram o princípio da igualdade, fazendo cristalina opção pela igualdade material, e não meramente formal, na qual se objetiva reduzir as desigualdades sociais, quiçá extingui-las, buscando a justiça social e a igualdade de tratamento entre os cidadãos.¹³

Em verdade, trata-se de um imperativo com status de objetivo fundamental do Estado, que não pode ser negligenciado por governos ou ideologias. Uma concepção, portanto, que deve unir a sociedade como um todo, acima de interesses setoriais que a dividem. Assim, pode-se afirmar a existência de direito fundamental inquestionável à isonomia no tratamento entre homem e mulher.

Ainda, a igualdade de gêneros é um desdobramento do princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), atingindo *status* de cláusula pétrea,¹⁴ nos termos do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, que engloba os direitos e garantias originados diretamente da Constituição.¹⁵ Nesse sentido, a proteção da dignidade deve ser considerada como uma tarefa do Estado, um

¹² Por exemplo, o art. 7, XX CF, que assegura a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”, e o art. 7, XXX, que prevê a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

¹³ BARBOSA, Joaquim. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 31 Mar. 2015.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Cláusulas Pétreas ou Garantias Constitucionais?** Consulex: revista jurídica. Brasília: Consulex, n. 12, ano 1, dez. 1997, p. 48ss.

¹⁵ BRITTO, Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 31 Mar. 2015.

verdadeiro dever estatal de hierarquia constitucional,¹⁶ impondo a este não somente o dever de respeito e proteção, mas igualmente uma obrigação: a de promover condições aptas a sua viabilização e exclusão de qualquer impedimento às pessoas de viverem de forma digna.¹⁷

O motivo, para tanto, é que a proteção da dignidade humana traduz um fim supremo de todo o Direito¹⁸ de modo que a sua afirmação como fundamento do Estado¹⁹ lhe conduz ao cume do ordenamento jurídico, como conceito-chave na relação entre a pessoa e o Estado.²⁰ Por essa razão que a Constituição, ao assentar a garantia da dignidade humana como fundamento do próprio Estado, torna nítidas as estruturas elementares do Estado de direito,²¹ consagradas no âmbito de uma concepção material de Constituição.²²

Nesse ponto, tem-se que, tradicionalmente, os direitos e garantias fundamentais são aplicados nas relações existentes entre o indivíduo e o Estado, fundamentando, como já exposto, não somente o

¹⁶ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição – Drittwirkung dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 314ss.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 109.

¹⁸ BENDA, Ernst. **Menschenwürde und Persönlichkeitsrecht**. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen. *et al.* (Hrsg.). *Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland* (HVerfR). 2., neubearb. und erw. Aufl. Berlin, New York: Walter de Gruyter & Co, 1994, Rdnr. 4.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. *Revista de Direito Administrativo*. RJ: Renovar, n. 212, abr.-jun. 1998, p. 92.

²⁰ STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland: Allgemeine Lehren der Grundrechte**. München: Beck, 1988, B. III/1, p. 15.

²¹ DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 239.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.042ss.

dever de observação do Estado, mas de promoção efetiva. Contudo, essa constatação não afasta outra, de igual valor, que é o reconhecimento de que os direitos fundamentais possuem eficácia nas relações entre particulares – o que se costuma denominar de eficácia horizontal – limitando a liberdade no âmbito de ações em que o Estado não atua diretamente,²³ tarefa que atrai grandes desafios.²⁴

É justamente na perspectiva de uma eficácia horizontal que a proteção da mulher ganha enorme relevo, já que, não raro, grande parte da discriminação de gênero costuma se originar da esfera privada. A literatura aponta casos diversos onde essa triste realidade se confirma.²⁵ Fato é que se os direitos fundamentais expressam valores superiores, não podendo ser suprimidos ou desconsiderados em nenhuma hipótese, ainda que se trate de relações exclusivamente particulares.²⁶

Na mesma linha, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 promoveu significativo avanço em nosso ordenamento, sendo que a legislação infraconstitucional passou a ser atingida pelos preceitos constitucionais, constituindo-se o fenômeno denominado de “constitucionalização do Direito”.²⁷ Dessa forma, considerando os

²³ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição – Drittwirkung dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 57ss.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 373ss.

²⁵ DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição – Drittwirkung dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 102ss.

²⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 537.

²⁷ AURÉLIO, Marco. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 31 Mar. 2015.

pressupostos de hierarquização e a força normativa da Constituição, não se pode mais pensar o direito privado de forma isolada, é necessário filtrar suas normas pelo crivo das disposições constitucionais.²⁸

Sem embargo, é fato que a Constituição Federal vigente previu o princípio de igualdade, orientador de todas as demais áreas de nosso ordenamento jurídico, de forma que se devem buscar medidas para concretizá-lo. Por seu turno, a legislação pátria já evoluiu muito no que tange à positivação dos direitos das mulheres, sendo que antes havia diversas previsões expressas de desigualdade, atribuindo aos homens um maior poder e dever de agir, inclusive em nome das mulheres. Atualmente, tem-se o movimento contrário, em que medidas são previstas para que se desfaça esta tendência da sociedade, há muito enraizada em nossa sociedade.

Nesse contexto, não há como não se fazer breve menção acerca da histórica inferioridade da mulher no contexto social, Entretanto, é importante que se destaque que quanto maior for o distanciamento existente entre homens e mulheres na sociedade, maior será, na mesma proporção, o atraso dessa sociedade. Por outro lado, o progresso surge em todas as situações que aproximam e igualam as pessoas de diferente sexo, seja no exercício de direitos, seja no desempenho de deveres na coletividade.²⁹

²⁸ FISCHER, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. **Direitos fundamentais nas relações interpriadas: construindo um novo direito das obrigações.** In: Constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais em debate. Porto Alegre: Norton Editor, 2005. p. 52.

²⁹ CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 131

Assim, muito já se evoluiu em nosso ordenamento jurídico com a edição de normas que buscam a realização da igualdade de fato em nossa sociedade, inclusive com a previsão de forma expressa na Constituição Federal, buscando-se a adoção de leis infraconstitucionais que, através da previsão de tratamento aparentemente desigual, promova a igualdade entre homens e mulheres.

3 NORMAS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Resta demonstrado que somente se conseguirá a concretização dos direitos fundamentais e de um Estado Democrático de Direito, a partir da promoção da igualdade, especialmente considerando a posição da mulher em nossa sociedade, inclusive com a necessária edição de normas visando esta igualdade. Sob esse panorama, ressalta-se o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que determina ao Estado dever de assistência à família, na pessoa de cada um dos seus integrantes, mediante a criação de mecanismo para coibir a violência, no âmbito de suas relações.

Em comentário a esse artigo, é possível afirmar que a Constituição expressa à necessidade de políticas públicas que visem coibir e erradicar a violência doméstica, especialmente o tipo de violência praticado contra os integrantes mais frágeis da estrutura familiar, estando entre eles os idosos, mulheres e crianças.³⁰ A proteção da legislação surge para tentar dirimir a desigualdade, tendo singular importância no que tange à violência doméstica e familiar. Em

³⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.17.

nossa sociedade, é inegável que a mulher ainda sofre grande opressão por parte dos homens.

Assim, o legislador se baseia na notória situação da sociedade, na qual a mulher ainda sofre, reiteradamente, opressão, pelo homem, sendo tal opressão significativamente mais grave, pois ocorre em sua maioria no ambiente doméstico e familiar, sendo por tal motivo a origem, inclusive, de outras desigualdades. Ocorre que, enquanto perdurar esta situação de violência contra a mulher, não será o Brasil um país livre, tampouco igualitário, afastando-se do ideal de Estado Democrático de Direito.³¹

Nesse ponto, uma das normas adotadas com este propósito foi a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo a erradicação, ou, no mínimo, a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha configurou importante avanço em nosso sistema jurídico, prevendo normativamente o combate a diversas formas de violência praticadas contra a mulher, as sanções respectivas e a possibilidade de adoção de medidas de proteção à mulher.

Inclusive, a legislação prevê expressamente que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de forma que lhes deve ser assegurada condições de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento.³² Assim,

³¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.21.

³² MENDES, Gilmar. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 1º Abr. 2015.

determinou a sua finalidade em seu artigo 1º³³, onde estabelece visar à criação de mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reafirma-se que o tratamento desigual com relação à mulher, conforme já referido, não se trata de inconstitucionalidade, pelo contrário, de efetiva concretização de direito, devendo essa proteção ser dirigida a todas as pessoas em sua abstração e generalidade. Há, ainda, um sistema de proteção que destaca o processo de especificação do sujeito de direito, sendo visualizado de maneira concreta e específica, tendo em vista que certos sujeitos e determinadas violações de direitos demandam resposta diferenciada do ordenamento, o que demonstra o respeito à diversidade e à diferença.³⁴

Também, especificou em seu artigo 5º a definição de violência doméstica contra a mulher, podendo ser resumida como qualquer agressão ou omissão praticada em determinado ambiente, seja doméstico, familiar ou de intimidade, com a finalidade específica de objetar a mulher, ou seja, retirar-lhe direitos com abuso de sua hipossuficiência.

No mesmo artigo, foram previstas cinco formas de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; as quais

³³ Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

³⁴ FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos, 1998. p. 373

foram mais detalhadamente conceituadas no artigo 7º do mesmo diploma legal.

Essa conceituação expressa cinco formas diferentes de violência, consagradas pelo legislador, agrega grande grau de efetividade à Lei Maria da Penha, uma vez que demonstra diversas formas de vulnerabilidade a que está exposta a mulher, em inúmeras vezes, no âmbito familiar. Em especial, na situação enfrentada pela Lei Maria da Penha, é necessário que se tenha em mente que a mulher, quando vítima de violência doméstica, se encontra em situação particularmente grave, pois, frequentemente, depende do agressor, afetiva ou financeiramente, por isso a sua aplicação e interpretação deverá considerar tal realidade.

Importante destacar que a legislação determinou como dever do Estado promover políticas para a garantia e efetivo exercício dos direitos das mulheres estabelecidos na norma.

Dessa forma, está claro que se incumbiu ao Estado à responsabilidade pela efetividade da Lei Maria da Penha, em especial, pela coibição da violência sofrida pela mulher, com a tomada de diversas medidas concretas para tanto. Nesse ponto, ressalta-se que esta atribuição do Estado deve dar-se de forma integrada, mediante um conjunto de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes da administração indireta.

Em prosseguimento, foram previstos, ainda, os mecanismos a serem adotados em assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, os quais podem ser divididos em: assistência social, saúde, e segurança pública. Atribui-se à assistência social medidas de inclusão da ofendida no cadastro de programas

assistenciais do governo. No setor da saúde, está o acesso aos benefícios decorrentes de desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive de contracepção de emergência e de combate a Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST). Quanto à segurança pública, estariam medidas que visem garantir à vítima proteção policial e eventual acompanhamento para retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do âmbito familiar.³⁵

Foram diversas as previsões de mecanismos a serem adotados pelo poder público, de forma integrada, visando amenizar para a vítima as consequências decorrentes da violência doméstica e familiar, considerando a necessidade de atendimento especial a estes casos, conforme alhures mencionado.

Nesse contexto, foram elencadas no Capítulo II da Lei, em especial no artigo 22, medidas protetivas de urgência que podem ser solicitadas pela ofendida de imediato, com as quais se busca a prestação jurisdicional justa. Observa-se que essa legislação expressa a sensibilização quanto à violência generalizada contra a mulher, buscando o combate a uma das causas desta lamentável situação, qual seja, a impunidade, ou, no mínimo, a proteção deficiente, prevendo medidas protetivas de urgência a serem adotadas em benefício da vítima, de forma cautelar e com base na hipossuficiência da mulher, informalidade, celeridade e efetividade.³⁶

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 72.

³⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 86.

Dessa forma, as medidas de urgência, divididas pelo legislador naquelas que obrigam ao agressor e nas direcionadas à ofendida, constituem elemento de grande significância trazido pela legislação, uma vez que possibilitam a concretização de direitos da mulher, ao passo que possibilitam a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, a Lei Maria da Penha previu um sistema de proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando em posição mais vulnerável, com o reconhecimento de diversos tipos de violência praticados, da responsabilidade do estado de ação, inclusive mediante sistema integrado, bem como de medidas urgentes que podem ser adotadas nesses casos especiais.

Em análise sintática, esses são os pontos da Lei Maria da Penha que se quer destacar, visando o foco do presente artigo. Impende registrar que essa legislação se trata de um grande avanço em nosso ordenamento jurídico na busca de concretização da igualdade de direitos, mediante a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, como o ambiente doméstico e familiar.

Essa situação de hipossuficiência da mulher, decorrente do contexto histórico vivido, merece exatamente isto: tentar ser protegida e alterada mediante a tomada de medidas legais que possam promover a igualdade material. Inobstante, não é somente no ambiente doméstico e familiar que a mulher se encontra vulnerável em relação ao agressor, mas existem outras situações que também merecem a atenção do poder público e a criação de meios legais para minimizar esses efeitos, como na ocorrência do assédio sexual em local público, conforme se abordará a seguir.

4 O ASSÉDIO SEXUAL CONTRA MULHERES EM LOCAIS PÚBLICOS.

Sob esse prisma, resta demonstrado que já ocorreram avanços em busca da concretização da igualdade de direitos, em especial atenção à figura da mulher, inclusive no âmbito criminal, em proteção à violência doméstica e familiar com a edição da Lei Maria da Penha. Mais, podemos afirmar que a busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres tornou-se paradigma do século XX. Gradativamente, os direitos das mulheres foram ganhando espaço no âmbito dos direitos humanos, demandando a construção de uma cultura universal de respeito pela pessoa humana.³⁷

Analisando a realidade fática, não se pode deixar de mencionar que o capitalismo exigiu a entrada da mulher no mercado de trabalho, o que demandou uma modificação definitiva no papel do sexo feminino tanto nos setores públicos como privados.³⁸

Apesar do grande avanço da proteção e promoção dos direitos da mulher no âmbito familiar, obtido com a edição da Lei Maria da Penha, inúmeros são os problemas ainda enfrentados em nossa sociedade. Entre eles, encontra-se o assédio em local público, o qual ainda é prática bastante usual e não possui proteção específica em nosso ordenamento jurídico.

³⁷ NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2005. p. 56.

³⁸ AURÉLIO, Marco. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 04 Abr. 2015.

O contexto social atual ainda demonstra a desigualdade havida entre os sexos, com foco na prática de abuso sexual em locais públicos, por meio de cantadas agressivas, realizadas por homens. Tal situação tem sido objeto de relevante análise e manifestação da sociedade, sendo abordada de forma mais intensa, inclusive através de manifestações populares.

Neste sentido, foi criada uma campanha, liderada pelo Think Olga, denominada “Chega de FiuFiu”, a qual se conceitua através da informação de que ninguém deveria ter medo de caminhar pelas ruas pelo simples fato de ser mulher, mas que, infelizmente, isso acontece diariamente. Ainda, pouco se discute e tampouco se sabe sobre o tamanho e a natureza desse problema, sendo a “Chega de FiuFiu” criada com intuito de lutar contra o assédio sexual em locais públicos, e, também, contra outros tipos de violência contra a mulher.³⁹

A campanha realizou uma pesquisa na internet, entre os meses de julho e agosto de 2013, com a participação de aproximadamente sete mil e setecentas mulheres, na qual o resultado demonstrou que 99,6% (noventa e nove inteiros e seis décimos por cento) delas já haviam sido assediadas, sendo que 81% (oitenta e um por cento) disseram ter deixado de sair para algum lugar por medo de sofrerem assédio e 90% (noventa por cento) trocaram de roupa por receio de passar por este tipo de situação.⁴⁰

³⁹ Disponível em: < <http://chegadefiuuiu.com.br/>>. Acesso em 15 mar. 2015.

⁴⁰ MACIEL, Camila. **Campanha Chega de FiuFiu quer o fim do assédio a mulheres em locais públicos**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/domcampanha-chega-de-fiu-fiu-quer-o-fim-do-assedio-mulheres-em-locais-publicos>> Acesso em 15 mar. 2015.

Ainda, está disponível no endereço eletrônico da campanha um mapa, onde se tentam identificar as áreas mais problemáticas quanto ao assédio às mulheres, confeccionado mediante denúncias e relatos que podem ser realizado através do próprio site. Ressalta-se que o objetivo deste mapa, não é fazer com que as mulheres parem de frequentar tais locais, mas que se possa analisar quais os motivos que os levam a ter a grande incidência da prática e buscar meios para solucionar ou amenizar a questão.

Assim, surge a discriminação, já tendo definição consagrada por organismos internacionais, como sendo qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com objetivo de anular ou restringir reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.⁴¹

Outrossim, impende destacar aqui a vedação ao preconceito, prevista no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que nivela a todos os seres, independente do sexo, origem social ou geográfica. O preconceito é uma espécie de entrave para visão, e até para o sentimento, que por vezes se torna coletivizada a fim de configurar traço cultural, o que é um tanto perigoso para a harmonia social e a objetiva verdade das coisas. Nesse panorama, o sexo deve ser considerado como um dado empírico que não tem qualquer relação com merecimento ou desmerecimento do indivíduo, não sendo qualquer um mais ou menos digno de direito pelo fato de se ter nascido mulher ou homem.⁴²

⁴¹ RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil**. São Paulo: Comunnicar Editora, 2007. p. 71.

⁴² BRITTO, Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?>

Também, a “Chega de FiuFiu” está trabalhando na arrecadação de valores para realizar um documentário sobre o tema, a fim de estabelecer um diálogo entre as vítimas, os que praticam o assédio e com especialistas no tema. Pretendem, com essa abordagem, uma visão completa sobre o assunto, investigando suas causas, motivações, contexto social e soluções para a violência. Nesse sentido, exemplificam como funcionam algumas das cantadas: “Que delícia!”, “Me dá um sorriso, princesa”, “Ô lá em casa!”; não há o uso de qualquer expressão como “bom dia”, nem pedido de licença, e, principalmente, não há consentimento. As mulheres estão passando na rua e um indivíduo, completo estranho, dá alguma ordem, faz algum comentário, muitas vezes erótico, sobre a sua aparência, ou ainda toca o seu corpo. Ressaltam que não é o que ninguém deseja para suas mães, filhas ou irmãs, mas que, entretanto, são essas ações praticadas com quase todas as mulheres, todos os dias.⁴³

Essa é a realidade. As cantadas em locais públicos são realizadas diariamente, tornando-se um fato banal, quase ignorado pela sociedade, o que não pode ser aceito. Todas essas cantadas são uma violação ao direito de intimidade feminina e ferem o princípio constitucional de igualdade.

Sobre o tema, ressalta-se que é tão comum que uma mulher ouça cantadas ou passe pelas situações já narradas, as quais beiram ao assédio físico propriamente dito, que o assunto se torna pouco discutido, sendo tratado como se fosse um simples fato da existência. Não se pode, contudo, esquecer que todas essas formas de “cantadas”

incidente=11872> Acesso em 04 Abr. 2015.

⁴³*Documentário Chega de FiuFiu*, por Brodagem Filmes. Disponível em: <<https://www.catarse.me/pt/videochegadefiufiu>> . Acesso em 15 mar. 2015.

são uma violação à intimidade feminina, na qual o assediador parte do princípio de que o corpo da mulher pode ser visto como algo público, sobre o qual se pode opinar abertamente, ocorrendo inclusive intimidação com mulheres que decidem se manifestar contra esse assédio.⁴⁴

Além da violação decorrente da própria cantada, a mulher é intimada a não reagir, mediante o abuso dos homens desta situação de vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres.

A questão analisada nesse trabalho trata-se de uma situação de justiça, mas esse não é um conceito empiricamente encontrado. Pode-se afirmar que para buscar uma medida de justiça tem-se que se empreender em uma resposta, sendo que o importante não é obter a resposta, mas não parar de se perguntar. Só assim a justiça poderá se aproximar da realidade.⁴⁵ Nesse panorama, reitera-se que contra todas as formas de preconceito, contra quem quer que seja, existe o direito constitucional, sendo que o preconceito merece repúdio de qualquer pessoa que se comprometa com a justiça e a democracia.⁴⁶

Ainda, para elucidar, destaca-se um caso ocorrido na cidade de Porto Alegre/RS, recentemente, que ganhou maior destaque na mídia, e se tratava de um caso de estupro, ocorrido durante o dia em uma praça pública, tendo a vítima registrado depoimento comovente nas

⁴⁴HUECK, Karin. *As cantadas ofendem*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/09/cantadas-bofendemb.html>> Acesso em 15 mar. 2015.

⁴⁵ FUX, Luiz. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 04 Abr. 2015.

⁴⁶ LÚCIA, Carmen. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 04 Abr. 2015.

redes sociais, que, apesar de situação já reconhecida como mais grave, qual seja o estupro, retrata a mesma vulnerabilidade que as mulheres sentem diariamente diante do assédio sexual.⁴⁷

Somente as pessoas que já passaram por situações parecidas podem saber exatamente o impacto dos fatos em suas vidas. Nesse sentido, a maioria absoluta das mulheres já sofreu assédio sexual em público, conforme os dados da pesquisa já mencionada, configurando uma situação de medo que não pode continuar a ser ignorada.

Dessa forma, podemos afirmar que diversas mulheres sofrem assédio sexual, em locais públicos, diariamente, conceituando-se como uma manifestação, sensual ou sexual, alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. Se for realizada em ambiente de trabalho por um

⁴⁷Depoimento anônimo na página: *se essa rua fosse nossa*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/seessaruafossenossa/posts/1556677794583652:0>>. Acesso em 20 Mar. 2015. Veja-se o teor: “Foi há uma semana, mas ainda me desce seco pela garganta. Era segunda-feira, meio-dia. Um dia depois do dia da mulher. Parecia mentira que um dia antes eu estava no mesmo lugar, conversando com minhas irmãs sobre respeito e liberdade, com alguma esperança preenchendo meu coração. Voltando da aula, desci do ônibus na Av. João Pessoa, última parada, próxima a Rua da República. Meu trajeto seria o mesmo de sempre: atravessar a rua e caminhar pela Rua José Bonifácio até o Bom Fim. Esse trajeto era o melhor possível, por mais que atravessar o Parque da Redenção a pé fosse muito mais próximo. Já resignada com o fato de que minha rotina seja pautada pela insegurança, desci e fui. Eu caminhava rapidamente - acompanhada pelo medo de tudo-de-ruim que poderia me acontecer. Acho que toda mulher sente isso ao passar por esse tipo de local. Mas nesse dia, meus medos não ficaram só na minha mente. Pelas minhas costas, dois homens me agarraram e me arrastaram pra dentro do Parque da Redenção. Eles me taparam a boca e meus gritos eram abafados pelos dedos dos meus agressores e o tráfego de carros da rua. Não lembro muito bem como eles eram - sem camisa, calção preto amarrado por um cordão de tênis, um deles tinha cabelo raspado descolorido - mas lembro e muito de cada minuto da agressão que eles me causaram. Um deles estava por trás de mim e outro pela frente. As mãos rápidas e vorazes passeavam por todo meu corpo. (...) Há essa hora eu já gritava muito e meus gritos se ouviam de longe, porém todos que passavam, e também outros que estavam ali, pareciam ver uma cena cotidiana. Ninguém se solidarizou ou sequer parecia ver aquilo com espanto. E eles continuavam: sentia as quatro mãos como lâminas no meu corpo. Não sei ao certo se pelo medo de alguém ouvir meus gritos ensurdecadores ou pelo esgotamento de interesse em mim, em um certo ponto eles pararam. Reviraram minha bolsa e só pegaram meu celular. Atiraram minha bolsa em cima de mim e saíram correndo. Meu valor estava ali taxado: o preço de um smartphone popular. Eu fiquei ali, violada, no chão junto com minhas coisas”.

superior já é tipificada como crime. Inobstante, em outras condições, inclusive em local público, a lei não possui dispositivos específicos de repressão, o que não significa que o assédio sexual cometido nas ruas não acarrete graves danos, sejam físicos, psicológicos ou morais às vítimas.

Esse ponto é o foco de destaque deste trabalho. O assédio sexual já possui algumas restrições e punições impostas pela lei, seja no âmbito familiar e doméstico, com a Lei Maria da Penha, supra analisada, bem como no ambiente de trabalho, sobre o qual também já existe a tutela jurídica positivada de forma específica. Já, o assédio em locais públicos não possui o cuidado especial da legislação.

Atualmente no Brasil, uma pessoa acusada da prática de assédio sexual em local público é enquadrada por perturbação de tranquilidade, contravenção penal tipificada no artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41, tendo como pena prevista prisão simples de quinze dias a dois meses, sendo adotado o procedimento do Juizado Especial Criminal. Ou seja, qualquer indivíduo que aja de uma maneira tão bárbara, e especialmente violenta contra as mulheres, em local público, terá a pena máxima a ser cominada de dois meses de prisão simples.

Nesse panorama, pede-se vênica para transcrever a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por contravenção de perturbação da tranquilidade:

APELAÇÃO CRIME. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. ART. 65 DA LCP, NA FORMA DO ARTIGO 71, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. 1. Diante do contexto probatório restou provado, sem qualquer dúvida, que o réu, por diversas vezes, em datas variadas espionava a adolescente quando estava no banheiro, dizendo-lhe palavras obscenas, bem como molestava a criança com seis anos de idade, irmão da adolescente, praticado a conduta tipificada no artigo 65,

da Lei das Contravenções Penais, impondo-se a confirmação da sentença condenatória, que realizou adequado exame dos fatos e das provas, sendo a pena adequadamente aplicada. 2. Omissa a sentença no tocante ao regime de cumprimento da pena, de ofício, fixo o regime aberto para o cumprimento de pena. APELAÇÃO IMPROVIDA.⁴⁸

No caso transcrito, entendeu-se que um homem, por diversas vezes, disse palavras obscenas a uma adolescente, inclusive a espiando quando estava no banheiro, bem como também molestou uma criança com seis anos de idade. A sentença foi condenatória em um mês e cinco dias de prisão, convertida em uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Esclarece-se que não se está discutindo a decisão, uma vez que se amolda à legislação vigente, mas sim pondo em debate justamente a falta de uma legislação mais severa para regular e punir a prática do assédio sexual em locais públicos, a exemplo daquelas já existentes.

Nesse ponto, destaca-se que a omissão da lei também deve ser considerada como violação de direitos. A falta de modelo institucional que proteja direitos e coíba comportamentos agressivos acaba contribuindo para um quadro de discriminação. Reitera-se que o próprio Estado, no que tange a direitos fundamentais, tem o dever de proteção e promoção destes.⁴⁹ A própria Constituição Federal previu

⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Crime Nº 71001749746, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 25/08/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71001749746&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 20 de Mar. 2015.

⁴⁹ MENDES, Gilmar. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 04 Abr. 2015.

expressamente em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei servirá para punir qualquer discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais.

Os dispositivos do ordenamento jurídico possuem o dever de tutelar as situações de fato em que há violações de direito, em especial ao tratarmos de direitos fundamentais, como forma de proteção jurídica integral dos fundamentos que baseiam a dignidade da pessoa humana.⁵⁰ Dessa forma, o combate à desigualdade justifica uma série de medidas, inclusive com a tomada de ações afirmativas com o objetivo de implementar uma igualdade material que a igualdade formal, por si só, não consegue proporcionar.⁵¹

Está demonstrado o atual repúdio da sociedade da prática do assédio sexual contra as mulheres em local público, bem como consagrada a igualdade de direito em âmbito constitucional, sendo de público e notório conhecimento a violência e o impacto dessas ações nas mulheres, de forma que alguma medida legal deveria ser tomada.

Nesse sentido, em 15/05/2014, o Senado da Bélgica aprovou uma lei que classifica como ofensa criminal o assédio nas ruas, tendo previsto a punição de até um ano de prisão ou o pagamento de multa que varia de 50 a 1000 euros, sendo o primeiro País da Europa a punir através de legislação específica esse tipo de ação. O tema ganhou destaque na Bélgica a partir do documentário *Femme de La Rue* (A mulher da rua), realizado por Sophie Peeters, que demonstra alguns dos assédios que as mulheres sofrem nas ruas do País, pois ela gravou

⁵⁰ AURÉLIO, Marco. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 04 Abr. 2015.

⁵¹ NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2005. p. 37.

durante alguns meses as cantadas que ouvia de homens em espaços públicos.⁵²

Ainda não se podem averiguar os impactos que a legislação teve naquele País, se de fato se tornou uma medida efetiva para coibir as agressões em locais públicos. No entanto, pode-se reconhecer que foi um significativo avanço a atenção e a tutela dada pela Bélgica à situação enfrentada.

No Brasil, houve a edição recente da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que criou o chamado feminicídio, sendo uma modalidade de homicídio qualificado, ocorrendo quando uma mulher se torna vítima de homicídio em virtude de sua condição de ser do sexo feminino. Não se pode dizer que as pessoas apontadas como vulneráveis, entre elas as mulheres e as crianças, sejam vítimas unicamente no âmbito doméstico. As mulheres, em especial, pela simples condição de serem do sexo feminino, por muitas vezes, são vítimas também fora dos seus lares, o que levou o legislador a despertar a fim de criar elementos para sua proteção. Assim, para ocorrer o feminicídio é necessário que a vítima seja mulher e que o crime seja praticado em razão da sua condição do sexo feminino.⁵³

A edição desta lei foi mais um passo importante adotado pelo legislador brasileiro em reconhecimento à vulnerabilidade da mulher em nosso ordenamento, decorrente, seja do contexto histórico, seja das próprias características físicas. Inobstante, ainda não sana a deficiência legislativa que apontamos nesse estudo, da necessidade de proteção

⁵² DINIZ, Lucilia. **Chega de cantada**. Disponível em: < <http://luciliadiniz.com/cheга-de-cantada/>>. Acesso em 20 Mar. 2015.

⁵³ DOUGLAS, William. **Femicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: < <http://williamdouglas.com.br/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-no-13-104-de-9-de-marco-de-2015/>> Acesso em 20 Mar. 2015.

específica, inclusive por meio de legislação, da vulnerabilidade vivida pelas mulheres em locais públicos, através de cantadas agressivas realizadas pelos homens.

A elaboração de leis e de políticas públicas com intuito de combater o preconceito significa a aceitação das diferenças e a experimentação do pluralismo sócio-político-cultural em nossa sociedade. O Direito é uma técnica de controle social, devendo buscar submeter, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, as situações ameaçadas pelos sentimentos dos próprios instintos dos seres humanos às normas que concretizam a sua essência, sejam por normas de efeitos positivos, quanto pelas de efeitos negativos.⁵⁴

Dessa maneira, a igualdade é uma relação que se estabelecem entre pessoas, coisas ou situações com diferenças, devendo o direito, como ordem normativa, ao prever tais situações, estabelecer a maneira com que serão tuteladas essas diferenciações a fim de promover a sua equiparação.⁵⁵

Nesse contexto, não se pode determinar com absoluta precisão qual seria o meio mais eficaz para tentar modificar a situação de fato de agressões vivida em nossa sociedade, inclusive porque o direito não se trata de uma ciência exata. Mas, demonstrado está, que é urgente a necessidade da tomada de mais medidas pelo governo, no sentido de coibir a prática de assédio sexual em lugares públicos.

Assim, acredita-se que um passo inicial seria a elaboração de uma legislação específica que prevísse punição mais severa para

⁵⁴ BRITTO, Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>> Acesso em 04 Abr. 2015.

⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p. 11

àqueles que realizassem tal prática, em especial contra as mulheres. Sabe-se que para mudar uma sociedade uma lei somente não basta, sendo necessários diversos mecanismos de conscientização. Inobstante, entende-se, que a legislação, e em especial, a punição, em conjunto com outras ações diversas, como a campanha “Chega de FiuFiu”, já referida, possuem o condão de pelo menos tentar iniciar a mudança que todos merecem ver concretizada, inclusive com a efetiva consagração da igualdade de direitos almejada constitucionalmente.

O que não se pode é permanecer do jeito que está, sem a tomada de medidas efetivas por parte do governo, deixando sem a devida tutela parte vulnerável em uma situação fática e recorrente na sociedade, qual seja, as mulheres. Não se pode mais coadunar com tal situação, através da omissão do dever de agir do Estado. Sabe-se que algumas medidas de proteção já foram realizadas, inclusive através das legislações citadas ao longo desse artigo, mas notória é a urgência em criar mecanismos cujo foco seja o assédio sexual em locais públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão-problema buscou orientar o desenvolvimento do trabalho sobre o prisma de quanto já se avançou na busca da concretização da igualdade de direitos, prevista constitucionalmente, e o que ainda pode ser feito, em especial no que tange ao assédio sexual em locais públicos, praticado contra mulheres. Para responder a pergunta fez-se uma breve introdução demonstrando a previsão constitucional de igualdade de direitos, análise a legislação já existente,

em especial a Lei Maria da Penha e, por fim, verificação da situação fática em nossa sociedade.

Os objetivos gerais foram atingidos no momento em que foi possível demonstrar que, de fato, há a consagração legal da igualdade de direito entre homens e mulheres, sendo que legislações infraconstitucionais foram editadas buscando esse fim, mas ainda existem situações que necessitam de maior tutela legal, como o assédio sexual em locais públicos.

Assim, infere-se que diante da igualdade de direitos prevista em nosso ordenamento jurídico, bem como do contexto fático em nossa sociedade em que as mulheres ainda se encontram em situação de vulnerabilidade, especialmente quanto à prática de assédio sexual em locais públicos, mediante as cantadas agressivas realizadas por homens, sendo necessário que medidas específicas sejam tomadas pelo governo a fim de garantir efetividade à previsão constitucional.

Nesse sentido, apesar de concluir-se que diversas ações são necessárias para que se alcance o fim almejado, a igualdade de direitos, acredita-se que a edição de lei com a previsão de punições mais severas e com enfoque sobre a situação do assédio sexual em locais públicos, poderia ser uma iniciativa de grande valia para a mudança gradativa do comportamento social.

6 REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

BARBOSA, Joaquim. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BENDA, Ernst. **Menschenwürde und Persönlichkeitsrecht**. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen. *et al.* (Hrsg.). *Handbuch des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland* (HVerfR). 2., neubearb. und erw. Aufl. Berlin, New York: Walter de Gruyter&Co, 1994, p. 161-190.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRITTO, Ayres. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Lucilia. **Chega de cantada.** Disponível em: <<http://luciliadiniz.com/cheга-de-cantada/>>.

DOUGLAS, William. **Femicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <<http://williamdouglas.com.br/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-no-13-104-de-9-de-marco-de-2015/>>.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. ***Direito Privado e Constituição – Drittwirkung dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade.** São Paulo: Centro de Estudos, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. ***Direitos Humanos Fundamentais.*** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FISCHER, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. **Direitos fundamentais nas relações interprivadas: construindo um novo direito das obrigações.** In: *Constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais em debate.* Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

FUX, Luiz. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

HUECK, Karin. **As cantadas ofendem.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2013/09/cantadas-bofendemb.html>>.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: Contribuições para a consolidação**

de uma cidadania de gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 40, out-dez.

JARASS, Hans D. **Grundgesetz Kommentar.** In: JARASS, Hans D; BODO, Pieroth. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland: Kommentar.* 10. Auflage. München: Beck, 2009.

LÚCIA, Carmen. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

MACIEL, Camila. **Campanha Chega de FiuFiu quer o fim do assédio a mulheres em locais públicos.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/domcampanha-chega-de-fiu-fiu-quer-o-fim-do-assedio-mulheres-em-locais-publicos>>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Cláusulas Pétreas ou Garantias Constitucionais?** Consulex: revista jurídica. Brasília: Consulex, n. 12, ano 1, dez. 1997, p. 48-50.

____ **Curso de Direito Constitucional.** In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

____ Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

MENDES, Gilmar. Voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade.** São Paulo: LTr Editora Ltda, 2005.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil.** São Paulo: Comunnicar Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 11. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia.** Revista de Direito Administrativo. RJ: Renovar, n. 212, abr.-jun. 1998, p. 89-94.

STARCK, Christian. **Das Bonner Grundgesetz.** In: MANGOLDT, Hermann von; KLEIN, Friedrich; STARCK, Christian. **Das Bonner Grundgesetz. Kommentar.** 4. Auflage. München: Franz Vahlen, Band I, 1999.

STERN, Klaus. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland: Allgemeine Lehren der Grundrechte.** München: Beck, 1988, B. III/1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Crime Nº 71001749746, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 25/08/2008. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=71001749746&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>.

<https://www.catarse.me/pt/videochegadefiufiu>

<http://chegadefiufiu.com.br>

<https://www.facebook.com/seessaruafoffenossa/posts/1556677794583652:0>